



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0022.7/2020

Procedência: Legislativo – Deputado Laércio Schuster.

Ementa: Dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Laércio Schuster ao pretender igualdade dos valores concedidos à mulher como premiação em competições esportivas, paraesportivas e culturais, promovida por entidade ou liga desportiva, que recebam recursos públicos do Estado, ou que sejam patrocinadas ou apoiadas, inclusive por incentivo fiscal, proibindo a concessão de premiação diferenciada para os homens e mulheres.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, houve um pedido de diligenciamento à Fundação Catarinenses de Esporte aprovado (fls. 05/06) e depois outro neste mesmo sentido, ainda nesta mesma Comissão, para que se manifestassem a Fundação Catarinenses de Esportes, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Procuradoria Geral do Estado, e ainda, o Conselho Regional de Educação Física (fls. 11/12).



O Conselho Estadual de Esporte às fls. 15/16 manifestou-se contrário à proposição, por entender que (...) *o art. 217 da Constituição Federal assegura o princípio da **autonomia administrativa** das entidades esportivas, o que pressupõe a não intervenção estatal nas competições por ela promovidas.*

A Procuradoria Jurídica da Fundação Catarinense de Esporte - Fesporte, em seu Parecer nº 58/2020, trouxe o entendimento de que (...) *prima face, a matéria encontra **vício de constitucionalidade**, em especial ao Princípio da Autonomia das Entidades de Administração do Desporto e das Associações de Prática Esportiva, insculpido no art. 217 da CRFB.* (fls. 17/20)

Em sua manifestação, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, primeiro, sua Diretoria de Direitos Humanos, às fls. 21/23 manifestou-se favoravelmente ao Projeto ora em comento, citando que (...) *em 1995, em Pequim, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, elencou um conjunto de objetivos estratégicos, de modo a orientar os governos e a sociedade no aperfeiçoamento legal e na formulação de políticas e na implementação de programas para promover a igualdade e para evitar a discriminação. Dentre a significativa gama de ações, pode-se identificar o esporte na promoção da saúde das mulheres e o desenvolvimento de uma educação não discriminatória.*

Segundo, que o Parecer nº 151/2020, da Consultoria Jurídica daquela Secretaria, mesmo fazendo menção ao Parecer da Diretoria de Direitos Humanos, em parte acima transcrito, entendeu que, (...) *embora escudado na defesa do princípio constitucional da igualdade consagrado no art. 5º, o qual assevera que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", (...) verifica-se que a presente proposta legislativa **fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes**, conquanto implica a criação de despesa ao Poder Executivo, para ao final concluir pela "inconstitucionalidade da proposta (...) e que (...) contraria o interesse público.* (fls. 24/27)

Por sua vez, a Procuradoria Jurídica da Fundação Catarinense de Cultura -FCC, em seu Parecer nº 053/2020/PJUR/FCC, às fls. 29/31, traz seu entendimento no sentido de que (...) *sob a luz da CF/88, a matéria soa de competência legislativa privativa da União (art.22), não sendo s.m.j. vislumbrado seu enquadramento entre as competência comuns (art.23) ou concorrentes (art. 24) dos entes federativos, o que guindaria à inconstitucionalidade.*

E continua aquela Procuradoria Jurídica: *De relevo ressaltar que para concessão de premiações, via de regra compete à administração lançar certame licitatório na modalidade concurso, conforme apregoa o art. 22, IV, e § 4º da Lei 8.666/93.*



Por último, a Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº 427/20-PGE (fls. 40/42), logo no início da sua narrativa, destoa do Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da Fundação Catarinense de Cultura -FCC, em seu Parecer nº 053/2020/PJUR/FCC (fls. 30), ao entender que:

"A Competência para legislar sobre o desporto e a cultura não é exclusiva da União, podendo os Estados e o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre essa matéria, tendo em vista o disposto no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX - educação, cultura, ensino e desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.
.....

A PGE vai mais além no seu entendimento:

No âmbito da competência concorrente cabe à União tão somente legislar normas gerais sobre cultura e desporto, ficando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-la, no caso de não haver a legislação básica e, no caso de haver norma geral, compete-lhe, apenas, complementá-la, para adequá-las as peculiaridades de cada ente.

Art. 24.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por derradeiro a PGE, sentencia:

(...) as disposições do PL nº 22.7/2020, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, não tratam de matéria inserida no rol de competências privativas do Governador do Estado para iniciar o processo



legislativo, nem criam encargos para os órgãos do Poder Executivo, podendo ter origem em proposição parlamentar, o que afasta a hipótese de invasão de competências no processo legislativo.

Neste sentido, valho-me do inteiro teor do Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 427/20-PGE, de fls. 40/42, para trazer meu convencimento à análise dos nobres pares desta Comissão, para considerar que a iniciativa da presente proposição não está no rol da iniciativa impeditiva dos incisos do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, e nem em desacordo com a competência geral prevista no *caput* do art. 50, desta mesma Carta, além do que, atende os pressupostos do art. 24 da Constituição Federal, razão pela qual, deve o Projeto de Lei em análise seguir os seus trâmites legais e regimentais.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da matéria, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do REGIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.



É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR